HABEAS CORPUS Nº 503.918 - RJ (2019/0103666-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	MANUEL DE JESUS SOARES
ADVOGADO	:	MANUEL DE JESUS SOARES - RJ019552
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	:	ARMANDO AVELINO BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **ARMANDO AVELINO BEZERRA**, no qual aponta como autoridade coatora o eg. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi sentenciado, em 19/12/2011, como incurso no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (fls. 64-119).

Interposta apelação pela Defesa e pelo **Parquet**, o eg. Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso ministerial e deu provimento, em parte, ao recurso defensivo, nos termos do v. Acórdão (fls. 121-246) assim ementado:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. MÁFIA DA PREVIDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*
>
> *- Admite-se a nulidade de parte das interceptações, exatamente como declarado na sentença, eis que imotivadas. Seja em decorrência de evidente erro material, posto que a decisão judicial reporta-se a outro processo que trata de benefícios previdenciários fraudulentos, seja pela própria ausência de fundamentação nas decisões. No entanto, as demais interceptações telefônicas continuam intactas, servindo, sim, como prova para a condenação dos réus.*
>
> *- Quanto à nulidade das diligências de busca e apreensão decretada nos autos, considera-se válida a prova produzida através da medida cautelar de busca e apreensão decretada pelo Juízo no processo n° 2006.5101503892-0,*

excluindo, contudo, as medidas ocorridas em escritórios de advocacia, sem que tenha sido franqueado o acompanhamento pela Ordem dos Advogados do Brasil.

- O delito de bando não restou configurado nos mesmos moldes adotados pela magistrada de piso.

- Não há como se reconhecer da atuação da imobiliária ORLAL em operações de lavagem de dinheiro representadas por todos os depósitos sem origem comprovada, conforme informações apuradas e atestadas pela Receita Federal.

- Restou patente que ARMANDO BEZERRA utilizou-se da Imobiliária ORIAL para arrematar o bem imóvel situado na Rua Aires da Mata Machado Filho, n° 50, apt 301, Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade, pelo valor de R$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), em 09 de março de 2001. - Refutada a tese de impossibilidade dos condenados responderem por lavagem de dinheiro, haja vista que os fatos imputados ocorreram antes da vigência da Lei n° 9613/98, posto que, muito embora os fatos tenham ocorridos antes da Lei em testilha, houve sua extensão no tempo, configurando crime permanente.

- Há farta prova nos autos comprovando o estreito envolvimento de ARMANDO AVELINO BEZERRA com os atos ilícitos.

-A condenação de ESPIRIDIÃO FERNANDES CAMPOS fundou-se em provas de sua participação em ato de lavagem de dinheiro por meio das sociedades CORONADO e VILARS HOLDING INC., tendo atuado como "laranja" de ARMANDO AVELINO.

-A defesa de CÍCERO NOGUEIRA não comprovou a tese de que o dinheiro por ele investido no mercado financeiro era proveniente de indenização trabalhista.

- Apelação do MPF conhecida e desprovida.

- Apelações das defesas de ESPIRIDIÃO CAMPOS e de CÍCERO NOGUEIRA conhecidas e desprovidas.

- Apelação da defesa de ARMANDO AVELINO BEZERRA conhecida e provida, em parte somente para afastar a incidência da agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, bem como o decreto de perdimento do imóvel de propriedade de SANDRA TAVARES BEZERRA."

Opostos embargos infringentes, não foram acolhidos (fls. 248-249 e 253-268).

Na inicial do presente **writ**, a Defesa alega que a execução

provisória da pena configura constrangimento ilegal imposto ao apenado.

Sustenta que *"mesmo depois que o Excelso Pretório, por maioria escassa de votos, admitiu a possibilidade da execução provisória ser iniciada após o julgamento pela superior instância, ainda assim, inúmeros têm sido os habeas corpus concedidos para afastar tal execução até que se dê o trânsito em julgado da sentença condenatória"* (fl. 11).

Assim, requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, a fim de que seja suspensa a determinação de execução provisória da reprimenda imposta ao paciente.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, **ao menos neste juízo de prelibação**, que o r. **decisum** determinou o cumprimento provisório da pena, com base no **entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral**, no qual foi reafirmada a jurisprudência daquela col. Corte, no sentido de que *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"* (ARE n. 964.246/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 25/11/2016).

Esta Corte Superior de Justiça encampou o mesmo entendimento, **verbis**:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O entendimento desta Corte é no sentido de que não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do*

Código de Processo Penal - CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento do agravo regimental permite que a decisão atacada seja apreciada no órgão colegiado.

2. No julgamento do HC n. 126.292/MG, realizado em 17/2/2016, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, passou a admitir a possibilidade de imediato início do cumprimento provisório da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias, inclusive com restrição da liberdade do condenado, por ser o recurso extraordinário, assim como o recurso especial, desprovido de efeito suspensivo, sem que isso implique violação ao princípio da não culpabilidade. Tal entendimento foi mantido, pela Suprema Corte no exame das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44 , em 5/10/2016.

3. O Superior Tribunal de Justiça também adotou o aludido posicionamento a partir do julgamento, pela Sexta Turma, dos EDcl no REsp n. 1.484.415/DF, da relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 378.960/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 25/05/2017).

Ademais, conforme afirma a própria Defesa, *"depois de opostos Embargos de Declaração, o Paciente ingressou com Recursos Extraordinário e Especial, os quais, até o momento, não passaram por juízo de admissibilidade"* (fl. 7).

Assim, esgotadas as instâncias ordinárias, o que se verifica na hipótese, não há óbice ao cumprimento provisório da pena privativa de liberdade. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. ORDEM CONCEDIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, evoluindo em seu entendimento, consignou, por ocasião do julgamento do HC n. 126.292/SP, que 'A execução provisória de acórdão penal

condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal' (HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17/5/2016).

II - Dessarte, em outras palavras, está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância, ressalvadas hipóteses em que seja possível a superação de tal entendimento pela existência de flagrante ilegalidade.

*III - **Na hipótese, não estão exauridas as vias recursais ordinárias, tendo-se em vista que houve a oposição de embargos declaratórios pela defesa, pendentes de julgamento, fato que impede, por enquanto, a aplicação do precedente fixado pelo col. Pretório Excelso.***

Ordem concedida para determinar que o paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, aguarde em liberdade o esgotamento das vias recursais ordinárias." (HC 428.816/MG, **Quinta Turma**, **de minha relatoria**, DJe 21/03/2018, grifei)

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELA CORTE ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE EXAME DOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, por maioria de votos, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, compreensão que foi recentemente confirmada pelo aludido colegiado ao apreciar as Medidas Cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44.

2. Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, uma vez que a prisão decorrente da decisão que confirma a condenação encontra-se na competência do juízo revisional, não dependendo da insurgência da acusação. Precedentes.

*3. **Na espécie, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, ainda estão pendentes de julgamento os embargos infringentes opostos contra o acórdão***

> ***proferido no julgamento do recurso de apelação, o que impede a execução provisória das sanções impostas aos pacientes, à luz do que foi decidido pela Corte Suprema. Precedente do STJ.***
>
> *4. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, suspender a execução provisória das penas impostas aos pacientes até o esgotamento da jurisdição ordinária."* (HC 424.949/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 06/04/2018, grifei)

Diante do exposto, não comprovadas **primo ictu oculi** quaisquer ilegalidades, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro